



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502217-58.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada IZAURA CELESTINO GIRALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502217-58.2016.8.26.0073

Apelante:Município de Avaré

Apelada:Izaura Celestino Giraldi

Comarca:Avaré

Voto nº 12.842

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÕE TERMO AO PROCESSO. SUSPENSÃO ANUA E LUSTRO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS A CIÊNCIA, PELO CREDOR, DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXITOSAS DO MUNICÍPIO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra a r. sentença de fls. 40/43, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

O ente subnacional sustenta que: a) houve prorrogação de prazos em razão da pandemia de Covid-19; b) não foi intimado nos moldes do art. 271 do Código de Processo Civil; c) não lhe foi dada ciência da falta de localização da devedora e seus bens; d) cumpre ter em mente o art. 40, § 3º, da Lei n. 6.830/80; e) foi impedido de buscar formas outras de satisfação do crédito; f) conta com jurisprudência; g) foi violado o art. 10 do Código de Processo Civil; h) incorreu prescrição; i) não se pode olvidar o princípio da irretroatividade; j) a sentença deve ser anulada e a execução, prosseguir (fls. 48/57).

Sem contrarrazões, pois Izaura não está representada nos autos (fls. 62).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a Imposto Predial Urbano -- 2012 a 2015, Taxa de Coleta de Lixo -- 2012 a 2015 e Taxa de Prevenção e Combate a Sinistro -- 2012 a 2015 (fls. 2/5 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em outubro de 2016 (dado disponível no SAJ); b) despacho citatório foi proferido em dezembro seguinte (fls. 6); c) A.R. positivo data de maio de 2017 (fls. 9); d) em julho de 2017, o credor postulou a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação (fls. 14); e) pleito de sobrestamento data de março de 2018 (fls. 19); f) em julho de 2018, o credor juntou aos autos guias de diligências (fls. 23/24); g) certidão negativa lavrada por Oficial de Justiça teve lugar em outubro de 2018 (fls. 28/29); h) instado a se manifestar sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 34), o Município refutou essa hipótese (fls. 36/38); m) a execução foi extinta no mês de fevereiro de 2025 (fls. 40/43).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça definiu:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).

Julgando declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte assentou:

"[...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, *caput*, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]** (os destaques são do original).

Primeira notícia de falta de bens construtíveis veio em outubro de 2018 (fls. 28/29), do que o exequente teve ciência inequívoca no dia 29/10/**2018*** (fls. 32 – “*Considera-se o início do ato em 29/10/2018*”).

À luz das diretrizes superiores mencionadas acima, esse* é o termo *a quo* da suspensão ânua prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou em 29/10/**2024**.

A r. sentença foi proferida no dia 04/02/**2025** (fls. 40/43) e é certo que, durante a fluência do quinquênio de prescrição, o credor **se manteve inerte**.

Enfatizo que: **a)** o quinquênio da prescrição tem fluência automática, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Em casos parelhos, a 18ª Câmara assentou (destaques meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e de taxa de serviços urbanos. O decreto extintivo com fundamento na prescrição intercorrente deve ser mantido. **Incidência automática do disposto no art. 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de suspensão, acrescido do prazo**

quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos). Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). No caso, **desde a bem sucedida citação do executado, da qual a exequente fora intimada em 21 de junho de 2013, até a prolação da sentença extintiva, em 04 de julho de 2022, houve o transcurso de prazo muito superior a 06 (seis) anos, sem que nesse período a exequente lograsse promover qualquer ato exitoso no sentido de localizar possíveis bens ou numerários penhoráveis.** Por conseguinte, com base no referido entendimento jurisprudencial, a cobrança em testilha foi fulminada pelo fenômeno prescricional, razão pela qual não há ensejo à reforma da sentença em observância à referida tese proferida em sede representativa de controvérsia. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 0503306-81.2010.8.26.0320, j. 19/10/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO - Execução fiscal - Crédito Tributário - Prescrição intercorrente - **Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) - Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis - Termo a quo da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia - Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) - Ocorrência da prescrição intercorrente - Sentença mantida - Recurso NÃO PROVIDO**” (Apelação Cível n. 0001853-18.2010.8.26.0059, j. 31/08/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal – ISS – Exercícios de 2000 a 2002 – Art. 40 da LEF – Prévia suspensão e arquivamento dos autos – Desnecessidade – Prazo automático - Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do Resp. 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 566), de observância obrigatória pelos tribunais - **Prazo de suspensão de 1 ano e do respectivo prazo prescricional que têm início com a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis** – Hipótese dos autos em que não houve qualquer providência frutífera para a localização da devedora por mais de sete anos - Precedentes - **Prescrição intercorrente configurada** – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0508284-09.2009.8.26.0071, j. 31/05/2022, rel. Desembargador BURZA NETO).

Cumprе registrar que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, havia legislação **específica** (Lei Federal n. 6.830/80) prevendo a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente em execuções fiscais.

Ainda que assim não fosse, reza o art. 14 do Estatuto Processual Civil: “A norma processual não retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Como a r. sentença foi proferida em fevereiro de **2025** (fls. 40/43), não há falar em ofensa ao princípio da irretroatividade.

Importante: por tratar-se de prazo de direito **material***, as suspensões de **prazos processuais** havidas no período da pandemia não têm o condão de interferir na contagem do quinquênio **prescricional***. No ponto, vale recordar judiciosas ponderações do ilustre Desembargador MOREIRA VIEGAS, exaradas no voto condutor da Apelação n. 0050687-40. 2021.8.26.0100:

“Os diversos períodos citados pelo apelante em seu recurso (determinados pelo Provimentos CSM nº 2545/2020 e 3600/2021 e Resoluções nº 313, 314, 318 de 2020) se referem à **suspensão dos prazos processuais durante a pandemia**. Entretanto, **o prazo prescricional é prazo de direito material, não afetado pela referida normativa**” (5ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2022 – ênfase minha).

Antes de rematar, observo que: i) **foi facultada manifestação do Município** antes do decreto prescricional (fls. 34); ii) se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o apelante tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator